

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1711/2020

São Luís, 16 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- · Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	1
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO N°. 29, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração de servidor em Cargo em Comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Ana Carolina Brás Costa, mat. 14084, do Cargo em Comissão de Assistente do Secretário-Geral, TC-CDA-06, a considerar de 1º de setembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO N°. 30 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

- Art.1.º Exonerar o servidor Maurício Almeida dos Santos, mat. 14134, do Cargo em Comissão de Supervisor de Suporte e Atendimento, TC-CDA-07, a considerar de 1º de setembro de 2020.
- Art. 2.º Nomear o servidor Maurício Almeida dos Santos, mat. 14134, no Cargo em Comissão de Assistente do Secretário-Geral, TC-CDA-06, a considerar de 1º de setembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO N°. 31 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

- Art. 1.º Exonerar o servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, mat. 9365, da Função Comissionada de Auxiliar do Superintendente de Tecnologia da Informação, simbologia TC-FC-08, a considerar de 1º de setembro de 2020.
- Art. 2.º Nomear o servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, mat. 9365, na Função Comissionada de Supervisor de Suporte e Atendimento, TC-FC-07, a considerar de 1º de setembro de 2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO N°. 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Ana Cleide Silva Torres, matrícula nº 14571, no Cargo em Comissão de Auxiliar do Superintendente de Tecnologia da Informação, simbologia TC-CDA-08, a considerar de 1º de setembro de 2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 628 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal,30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2019, no período de 01/10 a 30/10/2020, considerando memorando nº 13/2020/SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 629 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Girlene de Jesus Silva Pinheiro, matrícula nº 12.971, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 01/10 a 30/10/2020, considerando memorando nº 004/2020/GAB/OUV/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 630 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Pollyanna Irís Pereira da Silva, matrícula nº 14.373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretária de Gestão deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 13/10 a 27/10/2020,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 631, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2020, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno, no período de 01/10 a 30/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3894/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, ex-Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva,

nº 295, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-0000;

Procurador constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA 8.862 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisores: Conselheiro Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 171/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto dos Revisores, divergindo do Parecer nº 584/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

- 1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima (ex-Prefeito e ordenador de despesas), com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 8, §3°, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 2854/2013 UTCOG/NACOG 06, a seguir:
- 1.1 ausência de planilhas de medição das obras de construção de unidade escolar no povoado Santo Antônio, no valor de R\$ 886.254,35 (subitem 3.3-e da seção III);
- 1.2. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentárias referentes aos seis bimestres (subitem 5.1-a.1 da seção III);
- 1.3. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentárias referentes aos seis bimestres (subitem 5.1-a.2 da seção III);
- 1.4. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 5.1-b.1 da seção III);
- 1.5. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 5.1-b.2 da secão III).
- 2. dar ciência desta decisão ao Senhor Francisco Pereira Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3. encaminhar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2°, da Constituição Federal de 1988, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n° 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
- 4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Davinópolis/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de RibamarCaldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Revisor), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3894/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Recorrentes: Francisco Pereira Lima, ex-Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-0000 e José Gonçalves Lima, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 336.262.003-53, residente na Rua Davi Michel, nº 26, Centro/MA, Davinópolis/MA, CEP 65927-000.

Procurador constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8.862

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 478/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisores: Conselheiros Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do AcórdãoPL-TCE nº 478/2015 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e da multa dele decorrente. Redução e manutenção de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 846/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito) e José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças), impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 478/2015, que julgou irregular com imputação de débito e aplicação de multa a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Municípiode Davinópolis, no exercício financeiro de 2011, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 324/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto dos Revisores, divergindo do Parecer nº 584/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. dar-lhe provimento parcial, para modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE n° 478/2015, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito) e José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças), com base no art. 21 da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário;
- 3. excluir o débito e a multa imputados aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima, constantes nas alíneas "b" e "c" do Acórdão PL-TCE nº 478/2015, visto que foi verificada nos autos, bem como nos fatos e fundamentos legais expostos no voto revisor, que a irregularidade descrita no item 5 da alínea "a" do acórdão recorrido, não pode ser considerada em dano ao erário, e, consequentemente, em débito;
- 4. reduzir a multa aplicada aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima, no valor total de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais) para o valor total de R\$ 31.400,00, constantena alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 478/2015, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, tendo em vista as justificativas legais descritas nos subitens a seguir:
- 4.1. reduzir a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constante na subalínea "d.1" do Acórdão PL-TCE n° 478/2015, cabíveis pelas impropriedades descritas no Subitem 3.3, alínea "e" e no Subitem 5.1, alínea "a-1" da Seção III do Relatório de Instrução n° 2854/2013 UTCOG-NACOG 06, correspondentes aos itens 6 e 9 da alínea "a" do acórdão recorrido, aplicada aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima;
- 4.2. manter a multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), constante na subalínea "d.2" do Acórdão PL-TCE nº 478/2015, em razão das impropriedades descritas no Subitem 5.1, alínea "a-2" e no Subitem 5.1, alínea "b-2" da Seção III do Relatório de Instrução nº 2854/2013 UTCOG-NACOG 06, correspondentes aos itens 10 e 12 da alínea "a" do acórdão recorrido, aplicada aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima;
- 4.3. manter a multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), constante na subalínea "d.3"

doAcórdão PL-TCE nº 478/2015, em razão da impropriedade descrita no subitem 5.1, alínea "b-1" da Seção III do Relatório de Instrução nº 2854/2013 UTCOG-NACOG 06, correspondente ao item 11 da alínea "a" do acórdão recorrido, aplicada aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima:

- 5. determinar o aumento das multas acima aplicadas, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimoslegais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 6. dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança das multas acima aplicadas, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido; 8. desconsiderar as alíneas "e", "f", "g" e "h" do Acórdão PL-TCE nº 478/2015, visto que as determinações e recomendações ali descritas não mais persistem;
- 9. enviar os autos à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, acompanhado deste acórdão e do parecer prévio, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2°, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n° 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. arquivar cópias dos autos de forma eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de RibamarCaldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Revisor), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4235/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado na Rua dos

Cedros, nº 32, Apto. nº 502, Centro, Bequimão/MA, CEP nº 65.076-100.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Voto Vista. Prestação de contas anual do prefeito. Indícios de falta de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Fatos supervenientes. Juntada de novos documentos pelo gestor responsável antes do julgamento definitivo de mérito. Princípios constitucionais. Da ampla defesa. Presunção de inocência. Infraconstitucional. Busca da verdadematerial e real. Voto pelo sobrestamento da apreciação do feito pelo plenário. Remessa dos autos a unidade técnica para análise da documentação. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 342/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Relator com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, decidem:

1.sobrestar o julgamento do feito com supedâneo no art. 118, § 4º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e/ou para instrução complementar, tendo em vista a superveniência de fato e/ou documento novo devidamente juntado ao processo;

- 2. que a documentação ora encaminhada pelo responsável e juntada aos autos nos termos do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, seja remetida a Secretaria de Fiscalização SEFIS, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, caput, do Regimento Interno do TCE;
- 3. que após a análise prevista no item "2" deste acórdão, dê-se prosseguimento regular ao feito, na forma legal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 8764/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Governador Newton Bello para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar o cumprimento de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos não computados em sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e ilegalidade também no decorrente contrato, firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Governador Newton Bello

Responsável:Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek,

nº 81, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000

Procurador constituído: Não há

Interessado: Escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Governador Newton Bello, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Ilegalidade em procedimento adotado para contratação de serviços advocatícios e no decorrente contrato, firmado entre esse município e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia. Conhecimento. Declaração de procedência da representação e de ilegalidade do procedimentoadotado para a contratação. Determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de Governador Newton Bello. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 184/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Governador Newton Bello adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o procedimento adotado pelo município de Governador Newton Bello para contratar serviços de advocacia com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), realizada a menor no período de 1998 a 2006, com fundamento nos arts. 25, inciso II, 26, 38 e 62, caput, da Lei nº 8.666/1993, por não haver sido demonstrada a singularidade do objeto da contratação e comprovada a formalização do procedimento exigido em caso de inexigibilidade de licitação;
- c) determinar ao Prefeito Municipal de Governador Newton Bello que:
- c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial objeto do ato de contratação anulado, por meio da Procuradoria Municipal ou, caso não exista, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, de acordo com o regramento da Lei nº 8.666/1993;
- c.2) os recursos oriundos da complementação da União para o Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em Página 2 de 2 consonância com a Lei nº 11.494/2007 e com o entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- c.3) providencie a inclusão dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), caso existam;
- d) recomendar ao Prefeito Municipal de Governador Newton Bello que:
- d.1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- d.2) se abstenha de firmar contratos ad exitum (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que:
- e.1)após a publicação oficial, envie cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Governador Newton Bello, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 15ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município, patrocinada pelo escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia (Processo nº 1006989-29.2017.4.01.3400);
- e.2) cumprido o disposto na subalínea "e.1", encaminhe os autos à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Governador Newton Bello, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 3529/2012-TCE - Republicação*

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 149.645.203-82,

residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA

13.334) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A) Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Inobservância ao princípio da licitação. Prestação de contas incompleta. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar irregulares as contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 3261/2013 UTCOG-NACOG 1:
- a) publicação resumida tardia do Contrato nº 005/2011, resultante do Pregão Presencial nº 05/2011, e ausência de publicação resumida do contrato oriundo do Pregão nº 020/2011 (item 2.3. "a" e "b");
- b) realização de despesas, sem prévia licitação, no total de R\$ 3.310.608,98 (três milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) referentes a: 1) serviços hospitalares/ambulatoriais; 2) locação de imóvel, móveis, utensílios e equipamentos para funcionamento de hospital; 3) aquisição de kits de reagentes para diagnósticos de exames laboratoriais; 4) manutenções e equipamentos hospitalares/odontológicos; 4) consultas e tratamentos oftalmológicos; 5) materiais didáticos e de expediente; 6) construção de Unidade Básica de Saúde; 7) locação de veículo; 8) equipamentos, móveis e eletrônicos; 9) combustível; 10) material de consumo; 11) medicamentos e materiais médico-hospitalares/odontológicos; 12) produtos de limpeza; e 13) reforma de Unidades Básicas de Saúde (item 3.3. "a");
- c) não encaminhamento ao TCE do Pregão Presencial nº 026/2011 que, segundo consta nas contas, teriam sido realizados para amparar despesas com combustível, no montante de R\$ 23.839,39 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) (item 3.3. "b");
- d) notas fiscais inidôneas, tendo em vista que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 49.680,52 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) (item 3.3. "c").
- II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/Funtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);
- IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8966/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Sonali Bastos do Rêgo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 483/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Sonali Bastos do Rêgo, matrícula n.º 366476, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1202, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 473/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3237/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

^{*}Republicado em razão da retificação do número do processo.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Lúcia Gomes da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 561/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Gomes da Silva Rocha, matrícula n.º 990978, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 286, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3309/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Manoel Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 562/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Manoel Lopes da Silva, matrícula n.º 255356, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 288, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 392/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3497/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Creusa Alves Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 563/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Creusa Alves Figueirêdo, matrícula n.º 905984, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 268, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 367/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6520/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Domingas Viana

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 555/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Domingas Viana, dependente do Servidor João Domingos Azevedo Viana, matrícula nº 126552-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 224 de 15 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 497/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6921/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Altair Vieira da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 564/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Altair Vieira da Costa, matrícula n.º 999672, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 760, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1036/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7320/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Nivaldo da Silva Cantanhede

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 556/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Nivaldo da Silva Cantanhede, matrícula n.º 366146, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 749, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1140/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7440/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rozário Olimpio de Melo Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 565/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rozário Olimpio de Melo, matrícula n.º 715334, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 725, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 358/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

São Luís, 16 de setembro de 2020

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8175/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Angelane Costa Cruz Fortuna

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 566/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Angelane Costa Cruz Fortuna, matrícula n.º 735290, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1004, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1141/2020 — GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9383/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Cleomar Ferreira de Meneses

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 557/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre a sua Remuneração Atual, em benefício do 2° TENENTE PM Cleomar Ferreira de Meneses, matricula nº 47829, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência para Reserva, de 25 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 947/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva

remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9510/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Ruth Mota Mesquita e Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 567/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ruth Mota Mesquita e Silva, matrícula n.º 727305, no cargo de Professor III, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1401, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 245/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9598/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria de Nazaré Matos Barros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 568/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaré Matos Barros, matrícula n.º 300145, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1387, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 357/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10147/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonio Bezerra dos Santos Filho Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 570/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antonio Bezerra dos Santos Filho, matrícula n.º 338905, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1683, de 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 143/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10643/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José Aldenir da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 558/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2° SARGENTO PM José Aldenir da Silva, matricula nº 65359, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2057, de 4 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10662/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Remédio Nogueira Claudio Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 571/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria do Remédio Nogueira Claudio, matrícula n.º 813204, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1922, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 250/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10944/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria do Céu da Conceição

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 511/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Céu da Conceição, matrícula n.º 745513, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1859, de 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1035/2020 — GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12119/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mayara Gomes Pires e Ághata Yasmin Pires dos Santos Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 512/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão especial, concedida a Mayara Gomes Pires e Ághata Yasmin Pires dos Santos, viúva e filha, respectivamente, de Fagner Barros dos Santos, falecido em 08/06/2016, outorgada pelo Ato de Pensão de 26 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1005/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12400/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimundo Nonato Ferreira Filho Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 513/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Nonato Ferreira Filho, matrícula n.º 944462, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2268, de 15 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 394/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 12438/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Avertano Castro Coelho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 560/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º SARGENTO PM Avertano Castro Coelho, matricula nº 133702, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estadodo Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2288, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12465/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Osmarina Pereira de Moraes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 514/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Osmarina Pereira de Moraes, matrícula n.º 759662, no cargo de Professor I, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2368, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 503/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12473/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Damião Silva Fernandes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 515/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Damião Silva Fernandes, matrícula n.º 104349, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Agencia Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2346, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12541/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Neron Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 516/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventosintegrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2° SARGENTO PM Neron Cunha Silva, matricula nº 66282, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2318, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 906/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12554/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: José Benedito da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 559/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Benedito da Silva Santos, matrícula n.º 303313, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 2333, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2020 — GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 12571/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Carmem Aurelia Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 517/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmem Aurelia Gomes da Silva, matrícula n.º 738500, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2253, de 15 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1040/2020 — GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 13130/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Elizabeth Souza de Jesus

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 518/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizabeth Souza de Jesus, matrícula n.º 1011873, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2471, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 356/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 13186/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Luiza Ribeiro Castor

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 519/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Ribeiro Castor, matrícula n.º 909036, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2486, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 509/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 13214/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Jacqueline Lima Sousa Feitosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 520/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, de Jacqueline Lima Sousa Feitosa, matrícula n.º 722108, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2422, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 355/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 13593/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Lucia Mendes Alves

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 523/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lucia Mendes Alves, matrícula n.º 789727, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2634, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13632/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Antonio Carlos Maciel Barros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 524/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Carlos Maciel Barros, matrícula n.º 1084227, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2544, de 13 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 361/2020 — GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 14431/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Carlos José Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 525/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Carlos José Rodrigues, viúvo da ex-segurada Lourdes Maria Fernandes Rodrigues, matrícula nº 868141, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão de 23 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1445/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 14511/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Angela Maria Ribeiro Furtado

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 526/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Angela Maria Ribeiro Furtado n.º 2484996, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 2767, de 22 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2229/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Geordanha da Cunha Reis

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 527/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Geordanha da Cunha Reis, companheira do ex-segurado Francisco Cleber Sampaio dos Santos, matrícula nº 1354794, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão de 25 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 366/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2245/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: João Evangelista da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 528/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2° SARGENTO PM João Evangelista da Silva, matricula nº 73437, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 16, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2247/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: João de Deus Lemos Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 529/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventosintegrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do SUBTENENTE PM João de Deus Lemos Silva, matricula nº 55814, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 31, de 24 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 955/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2259/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Domingas Luzia dos Inocentes Morais Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 530/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Domingas Luzia dos Inocentes Morais, viúva do ex-segurado Joaquim Marçal de Morais, matrícula nº 726950, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 03, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 25 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5228/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Crisanto Martins Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 531/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Crisanto Martins Lima, viúvo da ex-segurada Maria da Graça Freitas Lima, matrícula nº 59055, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referencia 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão de 23 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5326/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José de Deus de Azevedo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 532/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do SUBTENENTE PM José de Deus de Azevedo, matricula nº 51748, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão., outorgada pelo Ato nº 229, de 8 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 947/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5376/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Domingos Aurino Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 533/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do SUBTENENTE PM Domingos AurinoRibeiro, matricula nº 74948, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 243, de 8 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 362/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 6167/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Sátiro Francisco da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 534/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sátiro Francisco da Silva, viúvo da ex-segurada Terezinha Rabêlo da Silva, matrícula nº 182568, aposentado no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, Classe Especial, Referencia 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 12 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 364/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6202/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Antonio Carvalho Magalhães

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 535/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do MAJOR PM Antonio Carvalho Magalhães, matricula nº 91058, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 343, de 25 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6745/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Raimundo Barros Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 536/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM Raimundo Barros Ribeiro, matricula nº 76604, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 354, de 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 938/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6806/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Joselita Nazareth Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 537/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Joselita

Nazareth Lima da Silva, viúvo do ex-segurado Ruimar Barbosa da Silva, matrícula nº 743161, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7286/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Eliene da Cruz Santos Corrêa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 538/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Eliene da Cruz Santos Corrêa, viúva do ex-militar Candido Dias Corrêa, matrícula nº 23549, Reformado na função de Caboda Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8749/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Edvanda dos Santos Anchieta

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 539/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Edvanda dos Santos Anchieta, viúva do ex-militar Domingos Gusmão Anchieta Filho, matrícula nº 102574, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 31 de julho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9585/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Inocencia Silva Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 540/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Inocencia Silva Costa, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Costa, matrícula nº 588483, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 256/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9900/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Vieira Rodrigues Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 541/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do CAPITÃO PM José de Ribamar Vieira Rodrigues, matricula nº 63776, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 813, de 18 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 949/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Arnaldo Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 543/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM José Arnaldo Vieirada Silva, matricula nº 73544, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do

Maranhão, outorgada pelo Ato nº 881, de 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 369/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4405/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Senhor Filipe da Silva de Moraes (cidadão)

Denunciado: Município de Primeira Cruz, representado pelo prefeito, Senhor Ronilson Araujo Silva, Prefeito, CPF: 460.206.083-87, RG n.º: 1633924, com endereço na Rua Principal, Nº 220, Povoado Cosso CEP: 65,190-

000, Cidade de Primeira Cruz

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 007/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Filipe da Silva de Moraes, sobre possíveisirregularidades em processo licitatório (Tomada de Preços nº 004/2020), cujo objeto é a contratação de empresapara construção e recuperação das estradas vicinais do município de Primeira Cruz/MA. O Denunciante relatairregularidades que apontam para a inobservância a princípios básicos da lei geral de licitações, como o da publicidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

- 2. Vale salientar a procedência da denúncia em tela, com base no artigo 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e também conforme dispositivos expressos no caput do art. 266 do Regimento Interno e no inciso II do artigo 10 da Resolução nº 242/2015 desta Corte de Contas.
- 3. Em síntese, a denúncia traz à tona as seguintes violações: 1) a restrição à competitividade; b) ausência de publicidade do processo; c) à Instrução Normativa nº 34/2014 do TCE/MA e ao artigo 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.
- 4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.
- 6. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado se Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com ogastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.
- 7. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências

estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, in verbis:

- Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
- 8. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.
- 9. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Denúncia em tela formulada com o fulcro nos artigos 40 e 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei n.º 8258/2005. 10. No que tange ao objeto da denúncia foram apurados os seus desdobramentos, tendo sido, a priori, observadosa) fortes indícios de afronta ao § 5º do art. 32 da Lei das Licitações, denotando limitação à liberdade de participação de possíveis interessados na licitação, a exemplo de inúmeros julgados desta Corte de Contas, demonstrandoa pacificação da matéria (Acórdão nº 3014/2015 Plenário, de 25/11/2015; Acórdão nº 3559/2014 Segunda Câmara, de 15/07/2014; Acórdão nº 2605/2012 Plenário, de 26/09/2012; Acórdão nº 2965/2011 Plenário, de 09/11/2011). E nesse passo, o Relatório de Instrução Técnica orienta no sentido de que seja feita a inclusão nos autos em tela, por óbvio, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Primeira Cruz do município, e também gestor municipal, Senhor Lucas Artur Bezerro Pinheiro, que assina o Avisoda Licitação e o seu edital. Em seguida, outro item III, b) avaliado, também denotou violação ao princípio da publicidade, em consequência da própria restrição na competividade do certame licitatório;
- "Apósconsulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Primeira Cruz/MA, verificou-se que em verdade não consta informação sobre a Tomada de Preços nº 004/2020, ratificando a falta de publicidade e transparência na gestão municipal no que concerne à contratação". Importa registrar que o fato de o município não alimentar seu site com informações atualizadas sobre suas contratações contraria os arts. 3° e 8°, §§ 1°, inciso IV, 2° e 3°, da Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI).
- 11. Por fim, o item III, c) que trata da infração referente ao SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico das Contratações Públicas), foi constatado que no referido Sistema existem informações precárias condizentes à matéria, o que leva à infração da Instrução Normativa n.º 34/2014 desta Corte de Contas, e no que tange à própria Lei federal de licitações em seu artigo 21, incisos II e III, não houve a ampla publicidade exigida legalmente.
- 12. Logo, verificadas as irregularidades apontadas acima, consubstanciadas no Relatório de Instrução Técnica (RIT) n.º 3484/2020 NUFIS 2/ LÍDER 5, aporta-se esta decisão com base nas infrações legais/normativas exaradas nesta denúncia, e posteriormente auditadas, concluindo pela configuração dos requisitos cumulativos do perigo na demora e da fumaça do bom direito para a concessão da tutela cautelar com vistas à suspensão da licitação, ora analisada, e seus efeitos (contratos e pagamentos). Nos seguintes termos do supracitado RIT promovido pela auditoria da Secretaria de Fiscalização desta Corte de Contas:
- O descumprimento do art. 21 da Lei de Licitações e dos artigos 3° e 8°, §§ 1°, inciso IV, 2° e 3°, da Lei de Acesso à Informação, conduz à depreensão de que o processo licitatório encontra-se maculado pela falta de divulgação e de publicidade, e consequentemente, de transparência. Por outro lado, o forte indício de afronta ao § 5° do art. 32, da Lei n° 8.666/93, revela sinais claros de restrição indevida à competitividade, ainda mais reforçados pela constatada inobservância ao art. 8°, § 3°, inciso VII, da Lei n° 12.527/11 (LAI). O município exigiu a compra do edital da licitação disponibilizando-o aos interessados somente mediante pagamento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Em meio a indícios de que o valor cobrado para o fornecimento do edital excede o custo efetivo da sua reprodução, observou-se que o município também não o divulgou no site da Prefeitura, nem publicou o aviso da licitação em Diário Oficial e/ou Jornal de grande circulação no Estado, em total oposição aos ditames legais.

DECISÃO

- 13. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:
- a) conhecer a presente denúncia, com o fulcro nos artigos 40 ao 42 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);

- b) determinar a citação do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA:
- b.1) para apresentar defesa, no prazo legal, acerca dos fatos denunciados;
- b.2) para que faça os esclarecimentos quanto à definição do valor cobrado para fornecimento do edital de licitação, com a comprovação do custo efetivo de sua reprodução gráfica;
- b.3) para que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, alimentando o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA com as informações necessárias e obrigatórias constantes do normativo legal, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011;
- b.4) para que preste informações acerca do resultado da licitação sob lide e faça o envio dos elementos de fiscalização a ela pertinentes, em observância às normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 34/2014 deste Tribunal:
- c) determino também, em face do teor da matéria ora analisada, e com ênfase nos princípios administrativos da eficiência e da economia processuais, a inclusão do Senhor Lucas Artur Bezerro Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos presentes autos, em decorrência de sua co/responsabilização, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo assim, citado para os devidos fins:
- c.1) para apresentar a sua defesa, no prazo legal, acerca do fato denunciado no item III do Relatório, relativo à restrição na competitividade da licitação; à falta de publicidade, à violação da Instrução Normativa nº 34/2014 do TCE/MA e do artigo 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93:
- c.2) para preste esclarecimentos quanto à definição do valor cobrado para fornecimento do edital de licitação, com a comprovação do custo efetivo de sua reprodução gráfica;
- d) Determinar, assim, a suspensão da licitação in lide, e seus efeitos referentes à contratação e aos pagamentos; É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Processo nº 4700/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado/Responsável: Município de Amarante do Maranhão, CNPJ n.º 11.394.580/0001-65, representado pelo Senhor Prefeito Municipal Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF n.º 44914920344, RG n.º: 4772068, com endereço na Avenida Humberto de Campos, CEP: 65923-000, Centro, n.º 35, Cidade de Amarante do Maranhão Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 008/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar encaminhada a essa Corte e Contas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS – TCE-MA, em desfavor do Poder Executivo Municipal de Amarante do Maranhão, pela suposta omissão de publicações no Portal da Transparência do Município, endereço eletrônico - http://amarante.ma.gov.br/tce-licitacoes, dos editais dos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencialnº 019/2020 e seus elementos de fiscalização, conforme termo de representação (fls. 01 a 10, Arquivo Digital TCE-20220/REPRESENTAÇÃ2020COM2020CAUTELAR2020, anexo ao proc. 4700/2020).

2. Vale salientar o conhecimento, e a procedência, da Representação em tela, com base no artigo 43, inciso I, e o seu parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em conformidadecom os dispositivos expressos nos 153 e 141-A, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e em atendimento ao Despacho, S/N de 07/08/2020, (print 01, anexo). E nesse passo, a concessão da medida cautelar de acordo com os artigos 72 e 75 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.
- 5. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da

Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado se Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com ogastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

- 6. Nos presentes autos, o representante, Parquet, faz a citação, in verbis:
- "Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal entendimento foi repisado na Suspensão de Segurança nº 5182/MA4, além de contido nos seguintes julgados": SS 5205/RN, DJe 10/04/2018; MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009; MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004 e MSnº24.510,DJ19/11/2003.(ArquivoDigital Termo de Representação, fls. 08 e 09,anexo ao proc. 4700/2020),
- 7. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:
- Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
- 8. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.
- 9. Feitas essas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando-se, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos que estão presentes os requisitos cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris relativo a tais omissões, requerendo assim a aplicação de tal procedimento administrativo ao Relator do feito, consoante preveem os artigos 72 e 75 da Lei 8.258/2005 LOTCE/MA, pelas razões descritas abaixo:
- Considerando as irregularidades acima discriminadas, entende-se que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário decorrente da contratação pretendida pelo representado. Há fundado receio de grave lesão ao erário, porquanto a dificuldade de acesso aos editais acarretará desinteresse de possível licitantes, prejudicando a competição e, logicamente, resultando em preços mais elevados ao final da licitação. Não deve ser descartado que a dificuldade de acessos aos editais pode ser uma forma de direcionar a contratação, o que avulta o risco de dano ao erário. (fl. 7/10 do Termo da Representação, Arquivo Digital TCE, anexo ao Proc. 4700/2020).
- 10. Em síntese, conclui o Parquet com o seguinte apontamento: "Este conjunto de fatores dá azo a que a contratação seja realizada por preço acima daquele de mercado, que os serviços sejam executados sem observância de exigências necessárias, bem como que seja declarada vencedora proposta que seria a pretendida pelos agentes públicos envolvidos". (fl. 7/10 do Termo da Representação, Arquivo Digital, anexo ao proc. 4700/2020).
- 11. Nessa trilha, o Núcleo de Fiscalização (NUFIS2/LÌDER7), reitera o requerido pelo Parquet de Contas, ora representante nestes autos, por meio do Relatório de Instrução Técnica n.º 3736/2020, conforme se transcreve: Diantede tais fatos inequívocos reiteramos na íntegra o entendimento do representante, Parquet. Razão pela qual repisamos que a representação com medida cautelar em tela deve ser conhecida e processada na forma regimental, conforme os ditames do 43, III c.c 72 e 75, ambos da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA.
- Diante de tais omissões, ficou evidenciado que o Poder Executivo Municipal inobservou os seguintes mandamentos da legislação pertinente: o art. 11 da IN TCE-MA Nº 34/2014; o Art. 3º da Lei 8.666/93- Lei das Licitaçõese Contratos, o Art. 4º da Lei 10.520/02- Lei do Pregão, e o art. 8º, § 1º, IV § 2º da 12.527/11- Lei de Acesso à Informação. (grifei)

DECISÃO

- 12. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:
- a) conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso I do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) determinar a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2020, do Pregão Presencial nº 017/2020, do Pregão Presencial nº 018/2020 e do Pregão Presencial nº 019/2020 do Município de Amarante do Maranhão até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta Representação;
- c) determinar a citação imediata do representado, Senhor. Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeito do Município deAmarante do Maranhão, para apresentar sua defesa, de acordo com o artigo 127, paragrafo 4º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- d) determinar que o representado, Senhor. Joice Oliveira Marinho Gomes, envie imediatamente para o portal da transparência do município tais editais de licitações e os elementos de fiscalização na forma prevista na IN nº 34/2014; sob pena de multa prevista no artigo 14 da referida IN n.º 34/2014.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator